



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.726659/2014-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.321 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNICROMO CROMAÇÕES LTDA - EPP E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A Fiscalização deve incluir no lançamento de ofício todos os responsáveis, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN, de que tiver condições de comprovar o vínculo. E, segundo orientação do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, o qual, juntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, dispõe que quanto à natureza da responsabilidade do art. 135 do CTN não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada de 150%, reduzindo-a a 100%.

AGRAVAMENTO DA MULTA APLICADA.

O não atendimento às intimações da autoridade fiscal justificam a majoração da multa aplicada, ou seja, seu aumento em 50%, nos termos do art. 44, § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.430/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do Simples, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos em face do acórdão nº 14-62.737, julgado pela 9ª Turma da DRJ/POR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata dos seguintes Autos de Infração: DEBCAD 51.035.887-0, relativo às contribuições devidas pela empresa (sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT (sobre a remuneração dos segurados empregados), no período de 01/2011 a 13/2012. - DEBCAD 51.035.888-8, relativo às contribuições devidas às Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2011 a 13/2012.

O Relatório Fiscal (e-fls. 35-51) aponta que no decurso da ação fiscal foi constatado que a contribuinte é constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, o que está amplamente evidenciado e comprovado na Representação Fiscal – Assunto: Exclusão do Simples Nacional, Processo nº 10950.726179/2014-57, que embasaram a exclusão da empresa do Simples Nacional. Foi comprovado que a empresa é constituída por sócios “laranjas”, de modo que não restou dúvida de que ao optar pelo Simples Nacional, o fez indevidamente, o que constitui infração e a exclusão de ofício da empresa do aludido regime.

Refere que diante de constatações e à vista da legislação tributária, foram efetuados os cálculos para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, computando-se na determinação da base de cálculo os salários de contribuições mensalmente declarados em Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's (como optante do Simples Nacional), apurando-se os tributos, acrescidos da multa de lançamento de ofício com os percentuais duplicados (§ 1º do artigo 44 da Lei 9430/96), multa qualificada de

conformidade com a Representação Fiscal – Assunto: Exclusão do Simples Nacional e aumentados de metade (§ 2º do artigo 44 da Lei 9430/967), além dos juros de mora.

Em virtude das ocorrências verificadas durante o procedimento fiscal restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos artigos 124, 134 e 135, do CTN, tendo sido lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, em nome de: Henrique Oda Torres - CPF 039.948.439-60, Kelly Varela Pettenucci Torres - CPF 056.316.649-50, Roseli Oda Torres - CPF 772.169.709-34; Joel Torres - CPF 413.161.509-68.

No Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração (e-fls. 2109-2119) foi destacado que a contribuinte deixou de atender várias intimações, nem se manifestou sobre o teor ou valores apresentados, razão pela qual a multa foi agravada.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 1733-1812) sustentando, em preliminar: a) a nulidade do procedimento fiscal pela ausência de intimação do início do procedimento fiscal; b) a insubsistência do ato declaratório de exclusão ante a inexistência de interpostas pessoas na constituição da empresa; c) o quadro societário das empresas fiscalizadas e da relação de parentesco entre seus sócios. A falta de comprovação de utilização de interpostas pessoas; d) o valor de integralização ao capital social da impugnante e demais empresas fiscalizadas; e) a situação do Sr. José Roberto Alamino (contador); f) a existência de procurações antigas outorgadas por ex-sócios não comprovam a outorga de poderes de gestão da impugnante a terceiros; g) a parceria comercial entre as empresas fiscalizadas, a cessão de uso das marcas registradas e a ausência de prova de interposição de pessoas; h) a motivação dos empregados; i) a relação entre massa salarial de segurados x receita bruta, a inexistência de relação com a gestão da impugnante e a ausência de prova da constituição por interposta pessoa; j) a movimentação bancária e da falta de escrituração de despesas, a ausência de comprovação de constituição por interpostas pessoas.

No mérito, discorre sobre: a) o fato gerador e hipótese de incidência correspondente às contribuições sociais; b) a base de cálculo correspondente às contribuições sociais previdenciárias; c) a ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória; d) a insubsistência da multa qualificada e da multa majorada aplicadas.

Os responsáveis solidários também apresentaram impugnação (e-fls. 1290-1398; 1402-1509; 1513-1619; 1623-1729) sustentando as mesmas alegações da empresa com o acréscimo de comentários acerca da inexistência de responsabilidade solidária.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

MPF VERSUS TDPF.

Aplica-se a legislação vigente à época do ato de intimação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS MEDIANTE RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Não constitui vício a complementação, pela autoridade autuante, das informações necessárias ao pleno entendimento do auto de infração quando assim solicitadas mediante diligência realizada por julgador administrativo em primeira instância, quando ausente qualquer prejuízo ao sujeito passivo e observado o seu direito à ampla defesa.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A Fiscalização deve incluir no lançamento de ofício todos os responsáveis, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN, de que tiver condições de comprovar o vínculo. E, de acordo com a orientação emanada do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, o qual, juntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, dispõe que quanto à natureza da responsabilidade do art. 135 do CTN não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

AGRAVAMENTO DA MULTA APLICADA.

O não atendimento às intimações da autoridade fiscal justificam a majoração da multa aplicada, ou seja, seu aumento em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 44, § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, tanto a contribuinte quanto os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 2620-2685; 2687-2773; 2774-2859; 2860-2946; 2947-3033) que reproduz os mesmos argumentos sustentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

## 1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, os argumentos relativos à ilegalidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL não podem ser conhecidos, uma vez que não foram apreciados pela decisão de piso em face de exclusão da empresa deste regime ter sido formalizada em processo administrativo apartado (processo nº 10950.726179/2014-57).

Assim, conheço em parte dos recursos.

## 2. Mérito

### 2.1 Exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A Recorrente sustenta a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, não há como acolher a pretensão, uma vez que do exame dos autos verifica-se que em momento algum foram individualizados os valores que supostamente teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

E, por concordar com a posição firmada na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### Voto

(...)

Nesse ponto, o contribuinte alega que o lançamento realizado não fez qualquer distinção entre as verbas pagas pela impugnante a título indenizatório – sobre as quais não incidem as contribuições – daquelas de caráter remuneratório – sobre as quais incidem as contribuições – incorrendo em grave vício de natureza material, sendo nulo. Tece explicações sobre o abono assiduidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-alimentação, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucional, bem como o terço constitucional das férias gozadas, licença prêmio indenizada, adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, aduzindo que tais verbas não têm a natureza de salário, mas sim de indenização, portanto, consoante a impugnante, não incidentes de contribuição previdenciária. Tais alegações não procedem, senão vejamos.

O art. 28 § 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe de forma taxativa as verbas não integrantes do salário de contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias), entre os quais encontram-se, dentre os citados pela impugnante, somente o auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio alimentação de acordo com o

PAT, abono de férias, as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e licença prêmio indenizada. Bem como ainda, **mesmo sobre tais verbas, a impugnante não logrou comprovar nos autos que houve o lançamento das contribuições devidas.** (Grifei)

## 2.2 Multa qualificada e multa majorada

Nas razões recursais tanto a empresa quanto os responsáveis solidários se insurgem contra a manutenção da multa qualificada e da multa majorada reproduzindo as alegações apresentadas na impugnação.

Assim decidiu a DRJ:

### Voto

Da multa aplicada – argumentos apresentados na impugnação e na manifestação complementar

(...)

Ao analisar a nulidade e a ilegalidade invocadas pela defesa observa-se a improcedência dos motivos apresentados. Primeiramente, importante esclarecer que todos os dispositivos legais que embasaram a aplicação da multa nos Autos de Infração em contenda encontram-se discriminados no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, anexado às fls. 19/20 e 33/34 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN como alegado pela impugnante.

Apenas para que constasse no Relatório Fiscal as razões de fato e de direito que culminaram com a aplicação da multa agravada e qualificada pelo Auditor Fiscal, foram os autos encaminhados em diligência fiscal, culminado com a emissão do Relatório Fiscal Complementar de fls. 2109/2119 com as informações requeridas, do qual o contribuinte obteve ciência, sendo-lhe concedido novo prazo para impugnação ao débito.

(...)

Assim, o conjunto probatório dos autos, integrado por vários indícios descritos na Representação Fiscal, levaram à conclusão da existência de simulação fraudulenta na constituição de pessoas jurídicas, entre elas a empresa em epígrafe, através de falsa declaração da sua composição societária, com a utilização de interpostas pessoas, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que as partes que figuram no contrato social e declaração de firma individual não são as pessoas que devem aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.

(...)

Assim, quando todos esses fatos aparecem em conjunto revelam muito mais do que a mera regularidade e legalidade de cada um deles isoladamente considerados, apontando para a configuração, em tese, das condutas tipificadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, cabendo, por conseguinte a multa qualificada, nos termos do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, quanto à majoração da multa aplicada, a mesma encontra-se prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

(...)

E consoante restou relatado no Relatório Fiscal de fls. 38/42 e Relatório Fiscal Complementar de fls. 2109/2118, bem como demonstrado nos autos, a empresa Unicromo deixou de atender a reiterados Termos de Intimação Fiscal – TIF, fazendo por bem, por conseguinte, a Autoridade Fiscal ao agravar a multa aplicada nos termos legais acima transcritos.

Diante do acima exposto, no tocante à multa qualificada de 150%, destaca-se que o art. 44 da Lei 9.430/96 condiciona a aplicação desse percentual aos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, aos casos denominados de conduta qualificada.

No entanto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23 que alterou o percentual da multa qualificada reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, como as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, visto que a multa de 150% passa a ser aplicável apenas aos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Já em relação ao agravamento da multa, não verifico qualquer equívoco na sua aplicação, razão pela qual concordo com a sua manutenção adotando as razões constantes da decisão recorrida como fundamento do presente voto.

### **2.3 Da Responsabilidade Solidária**

Os responsáveis solidários sustentam a inexistência de responsabilidade solidária reproduzindo as alegações apresentadas na impugnação, sem trazer qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido.

É sabido que a atribuição de responsabilidade a terceiros que não tomam parte diretamente da relação jurídica que constitui o fato gerador, com fundamento no inciso III do art. 135 do CTN, impõe à autoridade fiscal o dever de demonstrar que a obrigação tributária é resultante da efetiva participação do sócio administrador da pessoa jurídica nas infrações tributárias com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ocorre que do constante dos autos infere-se a ilegalidade da conduta da contribuinte e, conseqüentemente a responsabilidade de seus administradores, porquanto não se trata de mera suposição da autoridade fiscal, mas sim de demonstração do ato abusivo e do nexo com o crédito tributário, bem como a infração legal causadora do não recolhimento do tributo.

Assim sendo e, por não identificar qualquer problema na decisão da DRJ que possa ensejar a sua reforma, concordo com a mesma e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

**Voto**

(...)

A Fiscalização deve incluir no lançamento de ofício todos os responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, de que tiver condições de comprovar o vínculo, de acordo com a orientação emanada do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, o qual, juntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, dispõe que quanto à natureza dessa responsabilidade não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, o item 59 do citado Parecer afirma que a jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que é o dolo gênero, e não dolo espécie. Logo, envolve dolo ou culpa. Os precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ afirmam que compete ao sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

O que não ocorreu com os impugnantes Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, já que os mesmos não trouxeram aos autos nenhum elemento comprobatório que pudesse afastar a sua responsabilidade.

Assim, os sócios-gerentes, os administradores e sócios de fato com poderes de administração, caso dos Impugnantes, por se vincularem ativamente às situações ocorridas e aos atos praticados durante sua gestão ou administração, revelariam o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação”, previsto no dispositivo legal.

A existência desse interesse comum foi amplamente examinada e demonstrada pela autoridade fiscal, permanecendo claro que os Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres possuíam amplos poderes gerenciais e financeiros, e de fato controlavam as empresas fiscalizadas.

Também o discurso específico das Impugnantes Roseli Oda Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, dizendo que nunca foram sócias ou gerentes de nenhuma das pessoas jurídicas investigadas, não condiz com os documentos acostados aos autos.

A Sra. Kelly Varela, esposa do Sr. Henrique Oda Torres, foi quem abriu a empresa Ind. e Com. De Metais Marte Ltda - EPP, em 16/10/2003, participando com 90% do capital social, juntamente com o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia. A Sra. Kelly permaneceu na sociedade até 15/07/2010, quando passou suas cotas à Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, que permaneceu como única sócia, alterando o nome empresarial para Regina Oda Dalla Vecchia - EPP (fls. 334/356). Vale lembrar que a Impugnante ainda foi registrada como empregada nas empresas MH Torres e Unicromo Cromações, nos meses de 03/2004 a 04/2006 e 10/2006 a 11/2008, respectivamente, períodos esses em que ainda se encontrava como sócia da empresa acima referida.

Por último, verifica-se de fato que a Impugnante Sra. Kelly foi, em relação às empresas fiscalizadas, por diversas vezes outorgante e outorgada nas procurações obtidas no cartório de notas do município (fls. 389/430).

O mesmo ocorre com relação à Impugnante Roseli Oda Torres, mãe de Henrique Oda Torres e esposa de Joel Torres. Foi titular de firma individual na empresa MH Torres Ltda - EPP, sendo titular de 06/05/1998 até 05/10/2010, quando transferiu

suas cotas a Henrique Oda Torres. Em diversas procurações, também foi por vezes outorgada, por vezes outorgante. Assim, a existência de diversas procurações em favor das Impugnantes Sras. Kelly e Roseli indicam a gestão das empresas fiscalizadas, do modo como sugerido pela autoridade fiscal.

Quanto à parte específica da impugnação do Sr. Joel Torres, pai de Henrique Oda Torres e marido de Roseli Oda Torres, também se verifica que não merece amparo. O fato de ser o mesmo sócio da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda., durante determinado período, não o impede de ser sócio “de fato” da mesma empresa, após transferir a sua parcela de cotas. Em momento algum a autoridade fiscal negou que o Sr. Joel foi sócio da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda. no período de 06/05/19998 a 08/03/2010. A sociedade “de fato”, porém, se configura mesmo com a saída do Sr. Joel da empresa, já que o mesmo participou ativamente da gestão financeira das empresas fiscalizadas, contribuindo para a situação descrita pela Autoridade Fiscal.

Tal fato demonstra a confusão organizacional criada pelas empresas e seus sócios de fato, com o já comentado intuito de fraudar a fiscalização fazendária e permanecer na sistemática do Simples Nacional, pagando menos tributos. Desse modo, a alegação de que a Sra. Kelly nunca foi sócia de nenhuma das pessoas jurídicas investigadas vai de encontro ao relatado pela autoridade fiscal e comprovado nos autos através de documentos juntados.

Conforme tabela resumo das procurações, às fls. 79/86, em algumas delas consta que o Sr. Joel Torres concedeu poderes aos Srs. Henrique Oda Torres e às Sras. Roseli Oda Torres e Kelly Varela. Por outro lado, recebeu procurações dos Srs. Henrique Oda Torres e Mauro Elio Dalla Vecchia, além das empresas Roseli Oda Torres – ME e Delta Ind. E Com. de Metais Ltda. (Unicromo). Desse modo, mesmo deixando a sociedade da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda., tem-se que continuou o Sr. Joel a gerir e administrar esta empresa e outras fiscalizadas em conjunto pela autoridade fiscal.

Do mesmo modo que o Sr. Joel Torres, o Sr. Henrique Oda Torres, apesar de ter deixado o quadro societário da empresa Helio Torres EPP desde 2007 e da empresa Unicromo desde 2010, e não ter sido sócio da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda., não deixou de administrar as empresas acima e articular, juntamente com os demais responsáveis solidários, a gestão de todo o grupo empresarial, como bem exposto pela autoridade fiscal.

Conforme se observa nos fatos apontados pelo Auditor Fiscal na Representação Fiscal, no site do INMETRO onde os produtos das marcas MARTE METAIS (nome fantasia da empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP), DELTA METAIS (nome fantasia da empresa Unicromo Cromações Ltda – EPP), REAL METAIS (nome fantasia da empresa M.E. D. Vecchia & Cia Ltda – EPP) e INJET PLAST (nome fantasia da empresa Hélio De Almeida Torres – EPP), estão registrados em nome da MH TORRES LTDA., empresa pertencente ao Sr. Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres Valério. Também o Sr. Henrique Oda Torres é a pessoa citada como representante do “Grupo Real Metais” em reportagem colacionada na Representação Fiscal.

Portanto, por mais que um ou outro dos responsáveis solidários não tenha a participação de direito em uma ou outra empresa, está claro que eles agiam em conjunto e administravam o conjunto das empresas, que na realidade não

passava de uma única grande empresa segmentada, como demonstrado no vasto conjunto probatório pelo Auditor Fiscal.

No que concerne às alegações dos impugnantes de inaplicabilidade dos arts. 134 e 137 do CTN, sendo nulo o presente procedimento administrativo pela ausência de fundamentação da aplicação desses artigos, tem-se que no Relatório Fiscal apenas foi mencionado o art. 134 e apenas transcrito esse e o art. 137 na Representação Fiscal. Porém, resta deixar claro que os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram lavrados com fundamento nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, conforme já dito. Ademais, a citação dos arts. 134 e 137 do CTN pela autoridade fiscal em nada cerceou o direito de defesa dos Impugnantes, que fizeram suas diversas alegações ao longo de suas impugnações contra o auto de infração. Como se viu, os Impugnantes se defenderam dos fatos a eles atribuídos pela autoridade fiscal, embasados e com pleno conhecimento dos dispositivos do CTN, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do procedimento fiscal.

(...)

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte dos Recursos Voluntários, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do Simples Nacional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23, mantendo o agravamento da multa.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**